



**Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá**  
Estado do Espírito Santo

**PARECER JURÍDICO Nº 441/2023**

**Processo nº 000989/2023**

**Detalhamento: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2023 - DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 1º DO ART. 2º E REVOGA INTEGRALMENTE O § 4º DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 02 DE 14 DE SETEMBRO DE 2021.**

**Autoria: Mesa Diretora.**

**Senhor Presidente,**

**I – RELATÓRIO**

Foi encaminhado à assessoria jurídica desta Casa, para emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 02/2023, de autoria da Mesa Diretora, que dá nova redação ao §1º do art. 2º e revoga integralmente o §4º do art. 2º da Resolução nº 02 de 14 de setembro de 2021.

O processo está instruído com o projeto de resolução, justificativa e requerimento inaugural.

É o relatório.

**II – DA ANÁLISE**

A Resolução nº 02/2021 consolidada as normas para utilização dos veículos da Câmara Municipal.

A mensagem do projeto de resolução informa que atualmente a Resolução nº 02/2021, exige que seja apresentado comprovante prévio de agendamento de determinada reunião para liberação do veículo.



## Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá Estado do Espírito Santo

Aduz que, apresentar cópia do convite, seja por e-mail, mensagem de texto ou WhatsApp, conforme redação do §1º do art. 2º da Resolução nº 02/2021, torna-se inviável, pois em alguns casos os convites são feitos através de ligação telefônica, não tendo assim um convite por escrito, tornando inviável o cumprimento da exigência prevista.

De igual modo, informa a necessidade de revogar integralmente o §4º do art. 2º da Resolução nº 02/2021, pois este passa a não ter mais sentido, em razão da nova redação proposta ao §1º do art. 2º da referida Resolução.

A competência legislativa está disposta para os Municípios no inciso I do art. 30, da CF/88.

Quanto a autoria da Mesa Diretora, encontra fundamento no art. 47, inc. II e art. 32, inc. I da Lei Orgânica Municipal.

Art. 32 À Mesa Diretora, dentre outras atribuições compete:

I – tomar as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

Art. 47 É da competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração, com sanção do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela maioria absoluta dos Vereadores.

Por sua vez, o art. 39 do Regimento Interno assim dispõe:

Art. 39 Compete à Mesa Diretora da Câmara, privativamente, em colegiado:

I – Propor os Projetos de Leis para fixação dos subsídios dos agentes políticos até o dia 31/05 do último ano de cada legislatura;



## Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá Estado do Espírito Santo

II - propor projetos de leis para a criação de cargos e funções necessárias aos seus serviços administrativos, assim como a fixação dos respectivos vencimentos;

III – propor as verbas necessárias ao funcionamento da Câmara e de seus serviços;

IV – tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

V – propor as alterações do Regimento Interno da Câmara;

VI – encaminhar as contas anuais da Mesa ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;

VII – orientar os serviços da Secretaria da Câmara;

Parágrafo Único. Os membros da Mesa reunir-se-ão pelo menos mensalmente, a fim de deliberar sobre os assuntos da Câmara, sujeitos ao seu exame.

A proposição em comento atende aos requisitos legais, não existindo nenhum vício que impeça seu regular trâmite nesta Casa de Leis.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, o projeto de resolução vem de encontro com as determinações legais, não havendo ilegalidade e ou inconstitucionalidade no mesmo que impeça sua regular tramitação.

O Projeto de Resolução deverá tramitar na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Quórum para aprovação, maioria simples.

Quanto ao mérito, caberá aos vereadores e vereadora, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.



**Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá**  
Estado do Espírito Santo

É o parecer.

Santa Maria de Jetibá-ES, 10 de outubro de 2023.

**RODRIGO MARQUARDT**  
Assessor Jurídico  
OAB/ES 27565